

- **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** -

Referência: Concorrência Eletrônica nº 039/2024.

Processo Administrativo nº: 75.760/2024.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PARA ELABORAR E EXECUTAR PLANOS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS (PRADS) EM TRÊS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES.

Secretaria Requisitante: Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

Recorrente: GEOTRÓPICOS AMBIENTAL E ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: ELEMENTUS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

I - Das Preliminares

Trata-se de recurso impetrado pela empresa GEOTRÓPICOS AMBIENTAL E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.802.247/0001-0, sediada à Rua São José, n.º 40, 4º andar, Centro, Município do Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20.010-020, contra a decisão que a habilitou a empresa ELEMENTUS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, relatando não atendimento desta à requisitos de habilitação econômico-financeira e ausência do cumprimento do benefício Microempresa à Recorrente, e, nestes termos, requer a reconsideração da decisão recorrida.

II - Da admissibilidade do Recurso

Às 10h00min do dia 25 de fevereiro de 2025 fora aberto, na plataforma eletrônica COMPRAS.GOV, prazo para manifestação de interesse de interposição recursal quanto ao julgamento de habilitação, a encerra-se no prazo de 60 minutos, tendo a empresa GEOTRÓPICOS AMBIENTAL E ENGENHARIA LTDA registrado intenção de recurso às 10h01min. Deferida as manifestações recursais, iniciou-se o prazo para juntada das razões recursais, a findar-se em 28 de fevereiro de 2025, tendo à recorrente registrado seu recurso no sistema às 18h08min do referido dia 28, tempestivamente, motivo pelo qual decidimos **conhecer** do recurso interposto.

III - Dos Fatos

Às 10h30min do dia 25 de julho de 2024 fora aberta a sessão referente à Concorrência Eletrônica nº 039/2024 na plataforma eletrônica COMPRAS.GOV. Tratando-se de licitação do tipo técnica e preço com modo de disputa fechado, aberta a sessão fora baixada pela Comissão Permanente de Contratação II - CPC II toda documentação anexada pelas licitantes previamente, referentes às propostas técnicas e de preços, da qual obteve-se a seguinte classificação preliminar:

VALOR ESTIMADO PMVV: R\$ 2.448.260,25		Cotação: fevereiro/2024		
EMPRESA	VALOR PROPOSTO	DESCONTO SOBRE O VALOR PMVV		
1 IDEAL LTDA	R\$ 1.704.808,64	-30,37%		
2 AROEIRA SERVICOS DE ENGENHARIA E APOIO ADMENIST	R\$ 2.100.000,00	-14,22%		
3 GEOTROPICOS AMBIENTAL E ENGENHARIA LTDA	R\$ 2.250.000,00	-8,18%		
4 JB DA SILVA JUNIOR LTDA	R\$ 2.301.364,65	-6,00%		
5 ECOTEC SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA	R\$ 2.400.000,00	-1,97%		DESCLASSIFICADA
6 ELEMENTUS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA	R\$ 2.424.693,20	-0,96%		
7 ADIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA	R\$ 2.448.000,00	-0,01%		DESCLASSIFICADA
8 AUGUSTO RODRIGUES CONSTRUTORA LTDA	R\$ 2.448.260,00	0,00%		DESCLASSIFICADA
9 J. P. R. AMBIENTAL - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 2.448.260,00	0,00%		
10 OESTE SERVICOS AMBIENTAIS LTDA	R\$ 2.448.260,00	0,00%		
11 LICENCA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA	R\$ 2.448.260,25	0,00%		
12 LT AGROAMBIENTAL LTDA	R\$ 2.448.260,25	0,00%		DESCLASSIFICADA
13 ENZFLUOR COMERCIO, SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA	R\$ 2.448.260,25	0,00%		

Juntada a documentação aos autos do processo, a CPC II encaminhou os autos ao setor requisitante, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, para que a Comissão de Avaliação Técnica, por este nomeada, procedesse a análise detalhada das propostas apresentadas, com fulcro no disposto no item 6.2 do Edital, a qual em seu parecer relatou:



Referência: Processo nº 75760/2024.

Assunto: Avaliação do Edital de Concorrência nº 039/2024, referente a contratação de empresa para a Elaboração e Execução de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) do Município de Vila Velha/ES.

Requerente: Diretoria de Compras Governamentais.

Data: XX de janeiro de 2025.

Coordenadora: Manuela Bernardes Batista

Responsável: Maurício Milanezi Fernandes – Coordenador de Unidades de Conservação e Luiz Alberto Cheles Ricart – Coordenador de Monitoramento Ambiental.

I – INTRODUÇÃO

A Gerência de Recursos Naturais, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, procedeu a análise das propostas comerciais apresentadas pelas empresas Aroeira Engenharia e Apoio Administrativo LTDA, CNPJ: 31.579.328/0001-38 (fls. 432); Elementus Soluções Ambientais LTDA, CNPJ: 21.566.736/0001-00 (fls. 433 a 793); EnZFluor Comercio Serviços e Tecnologia LTDA, CNPJ: 20.359.020/0001-60 (fls. 794 a 830); Geotrópicos Ambiental e Engenharia LTDA, CNPJ: 15.802.247/0001-07 (fls. 831 a 949); Ideal LTDA, CNPJ: 38.538.382/0001-84 (fls. 950 a 962); J. P. R. AMBIENTAL – Assessoria e Consultoria LTDA – EPP, CNPJ: 18.871.595/0001-16 (fls. 963); JB DA SILVA JUNIOR LTDA, CNPJ: 31.276.874/0001-08 (fls. 964 a 999); Licença Consultoria Ambiental LTDA, CNPJ: 45.643.386/0001-98 (fls. 1000 a 1039); Oeste Serviços Ambientais LTDA, CNPJ: 41.569.743/0001-64 (fls. 1040 a 1048).

As Propostas Comerciais serão analisadas com base no **Edital de Concorrência Nº 039/2024** e no **Termo de Referência** desta licitação, de acordo com a documentação apresentada pelas licitantes.

II – ANÁLISE TÉCNICA

1 - AROEIRA ENGENHARIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – DA PROPOSTA COMERCIAL:

A Aroeira Engenharia e Apoio Administrativo LTDA, apresenta às fls. 432 a proposta comercial para a Elaboração e Execução de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) em Unidades de Conservação, no Valor Ofertado de R\$2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais). A proposta ora analisada atende ao item 9.1 do Termo de Referência, considerando que o valor ofertado está abaixo do Valor Máximo da Licitação, R\$2.448.260,25 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos). Portanto, **o valor ofertado pela empresa atende ao disposto no Termo de Referência e no Edital desta licitação.**

A empresa **não** apresentou Atestado de Capacidade Técnica (ACT), sendo este um requisito para participar do certame licitatório, conforme o subitem 10.5.1.1.6 do Termo de Referência e subitem 5.2.1.7 do Edital Nº 039/2024.

A empresa **não** apresentou os profissionais para compor a Equipe Técnica, sendo este deveria ser apresentado junto à proposta comercial, conforme o subitem 10.5.1.2.2 do Termo de Referência.

Por não cumprir os requisitos estabelecidos pelo Termo de Referência e Edital Nº 039/2024, a empresa Aroeira Engenharia e Apoio Administrativo LTDA está **desclassificada** deste certame licitatório.

2 – ELEMENTUS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – DA PROPOSTA COMERCIAL:

A empresa Elementus Soluções Ambientais LTDA. apresenta às fls. 433 a 793 a proposta comercial para a Elaboração e Execução de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) em Unidades de Conservação, no Valor Ofertado de R\$2.424.693,20 (dois milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte centavos). A proposta ora analisada atende ao item 9.1 do Termo de Referência, considerando que o valor ofertado está abaixo do Valor Máximo da Licitação, R\$2.448.260,25 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos). Portanto, **o valor ofertado pela empresa atende ao disposto no Termo de Referência e no Edital desta licitação.**

EQUIPE TÉCNICA:

A empresa apresentou os seguintes profissionais para compor a **Equipe Técnica**:

Coordenador Geral – Victor Hugo Barbosa de Carvalho – Engenheiro Ambiental CREA ES-034736/D

Responsável Técnico 1 – Ramon Negrão Santos Junior – Engenheiro Florestal

Responsável Técnico 2 – Tatiana Pizetta Dias – Bióloga

A empresa apresentou mais dois profissionais para compor o quadro da Equipe Técnica

Rafael Esposito Altoé – Biólogo

Moacir Rocha Neto – Biólogo

EXPERIÊNCIA DA EMPRESA (NT1):

Acervos de Capacidade Técnica **aceitos** para contabilizar pontos em **NT1**.

NOTA TÉCNICA EXPERIÊNCIA EMPRESA (NT1)					
Item	Descrição	Pontuação		QTDD	Pontuação
		Mínima	Máxima		
NT1 - 1	Atestado(s) que comprove(m) a elaboração e execução de PRAD(s) em Unidade(s) de Conservação (01 atestado = 1 ponto)	1,0	4,0	1	1,0
NT1 - 2	Atestado(s) que comprove(m) a elaboração e execução de PRAD(s) em Área(s) de Preservação Permanente ou em Reserva(s) Legal de Imóvel(is) Rural(ais). (01 atestado = 0,5 ponto)	0	3,0	8	3,0
Pontuação Máxima		7,0		4,0	

EXPERIÊNCIA DA EQUIPE (NT2):

NOTA TÉCNICA EXPERIÊNCIA TÉCNICA (NT2)					
Item	Descrição	Pontuação		QTDD	Pontuação
		Minima	Máxima		
NT2	Acervo Técnico de profissional da Equipe Técnica na realização de serviço de elaboração e execução de PRAD em Unidade(s) de Conservação ou em Área(s) de Preservação Permanente ou em Reserva(s) Legal de imóvel(eis) rural. (01 Acervo = 0,5 ponto)	0,5	3,0	6,0	3,0
Pontuação Máxima		3,0		3,0	

NOTA DE PREÇO:

NP: Nota de Preço

Po: Menor preço entre as propostas (R\$1.704.808,64)

P: Preço da proposta em exame

$$NP = 10 \times \left(\frac{Po}{P} \right)$$

$$NP = 10 \times \left(\frac{1.704.808,64}{2.424.093,20} \right)$$

$$NP = 10 \times 0,703$$

$$NP = 7,03$$

NOTA DE TÉCNICA:

$$NT = NT1 + NT2$$

$$NT = 4 + 3$$

$$NT = 7$$

Nota Final da Licitante (NF):

$$NF = (30\% \times NP) + (70\% \times NT)$$

$$NF = (30\% \times 7,03) + (70\% \times 7)$$

$$NF = 2,11 + 4,9$$

$$NF = 7,01$$

A empresa Elementus Soluções Ambientais LTDA obteve Nota Final igual a **7,01**

3 – ENZFLUOR COMERCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA – DA PROPOSTA COMERCIAL:

A empresa EnZFluor Comercio Serviços e Tecnologia LTDA apresenta às fls. 794 a 830 a proposta comercial para a Elaboração e Execução de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) em Unidades de Conservação, no Valor Ofertado de R\$2.448.260,25 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos). A proposta ora analisada atende ao item 9.1 do Termo

de Referência, considerando que o valor ofertado está igual ao Valor Máximo da Licitação, R\$2.448.260,25 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos). Portanto, **o valor ofertado pela empresa atende ao disposto no Termo de Referência e no Edital desta licitação.**

A empresa **não** apresentou Atestado de Capacidade Técnica (ACT), sendo este um requisito para participar do certame licitatório, conforme o subitem 10.5.1.1.6 do Termo de Referência e subitem 5.2.1.7 do Edital Nº 039/2024.

A empresa **não** apresentou os profissionais para compor a Equipe Técnica, sendo este deveria ser apresentado junto à proposta comercial, conforme o subitem 10.5.1.2.2 do Termo de Referência.

Por não cumprir os requisitos estabelecidos pelo Termo de Referência e Edital Nº 039/2024, a empresa EnZFluor Comercio Serviços e Tecnologia LTDA está **desclassificada** deste certame licitatório.

4 – GEOTRÓPICOS AMBIENTAL E ENGENHARIA LTDA – DA PROPOSTA COMERCIAL:

A empresa Geotrópicos Ambiental e Engenharia LTDA, apresenta às fls. 831 a 949 a proposta comercial para a Elaboração e Execução de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) em Unidades de Conservação, no Valor Ofertado de R\$2.250.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais). A proposta ora analisada atende ao item 9.1 do Termo de Referência, considerando que o valor ofertado está igual ao Valor Máximo da Licitação, R\$2.448.260,25 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos). Portanto, **o valor ofertado pela empresa atende ao disposto no Termo de Referência e no Edital desta licitação.**

EQUIPE TÉCNICA:

A empresa apresentou os seguintes profissionais para compor a **Equipe Técnica**:

Coordenador Geral – Artur Shmidt Capella Junqueira – Engenheiro Florestal

Responsável Técnico 1 – Natália Ribeiro Paula – Engenheira Florestal

Responsável Técnico 2 – Marcos Thiago Gaudio – Biólogo

A empresa apresentou mais dois profissionais para compor o quadro da Equipe Técnica

Carolina Nazareth Matozinhos – Bióloga

Todos os profissionais apresentados estão de acordo com os requisitos estabelecidos no Termo de Referência e no Edital.

EXPERIÊNCIA DA EMPRESA (NT1):

Acervos de Capacidade Técnica **aceitos** para contabilizar pontos em **NT1**.

NOTA TÉCNICA EXPERIÊNCIA EMPRESA (NT1)					
Item	Descrição	Pontuação		QTDD	Pontuação
		Mínima	Máxima		
NT1 - 1	Atestado(s) que comprove(m) a elaboração e execução de PRAD(s) em Unidade(s) de Conservação (01 atestado = 1 ponto)	1,0	4,0	2	2,0
NT1 - 2	Atestado(s) que comprove(m) a elaboração e execução de PRAD(s) em Área(s) de Preservação Permanente ou em Reserva(s) Legal de Imóvel(eis) Rural(is). (01 atestado = 0,5 ponto)	0	3,0	4	2,0
Pontuação Máxima		7,0		4,0	

EXPERIÊNCIA DA EQUIPE (NT2):

NOTA TÉCNICA EXPERIÊNCIA TÉCNICA (NT2)					
Item	Descrição	Pontuação		QTDD	Pontuação
		Mínima	Máxima		
NT2	Acervo Técnico de profissional da Equipe Técnica na realização de serviço de elaboração e execução de PRAD em Unidade(s) de Conservação ou em Área(s) de Preservação Permanente ou em Reserva(s) Legal de imóvel(eis) rural. (01 Acervo = 0,5 ponto)	0,5	3,0	3	1,5
Pontuação Máxima		3,0		1,5	

NOTA DE PREÇO:

NP: Nota de Preço

Po: Menor preço entre as propostas (R\$1.704.808,64)

P: Preço da proposta em exame

$$NP = 10 \times \left(\frac{Po}{P}\right)$$

$$NP = 10 \times \left(\frac{1.704.808,64}{2.236.000,00}\right)$$

$$NP = 10 \times 0,758$$

$$NP = 7,58$$

NOTA DE TÉCNICA:

$$NT = NT1 + NT2$$

$$NT = 4 + 1,5$$

$$NT = 5,5$$

Nota Final da Licitante (NF):

$$NF = (30\% \times NP) + (70\% \times NT)$$

$$NF = (30\% \times 7,58) + (70\% \times 5,5)$$

NF = 2,27 + 3,85

NF = 6,12

A empresa Geotrópicos Ambiental e Engenharia LTDA obteve Nota Final igual a **6,12**.

5 – IDEAL LTDA – DA PROPOSTA COMERCIAL:

A empresa Ideal LTDA apresenta às fls. 950 a 962 a proposta comercial para a Elaboração e Execução de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) em Unidades de Conservação, no Valor Ofertado de R\$1.704.808,64 (um milhão, setecentos e quatro mil e oitocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos). A proposta ora analisada atende ao item 9.1 do Termo de Referência, considerando que o valor ofertado está abaixo ao Valor Máximo da Licitação, R\$2.448.260,25 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos). Portanto, **o valor ofertado pela empresa atende ao disposto no Termo de Referência e no Edital desta licitação.**

A empresa **não** apresentou os profissionais para compor a Equipe Técnica, sendo este deveria ser apresentado junto à proposta comercial, conforme o subitem 10.5.1.2.2 do Termo de Referência.

Por não cumprir os requisitos estabelecidos pelo Termo de Referência e Edital Nº 039/2024, a empresa Ideal LTDA está **desclassificada** deste certame licitatório.

6 – J. P. R. AMBIENTAL – ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – EPP – DA PROPOSTA COMERCIAL:

A J. P. R. AMBIENTAL – Assessoria e Consultoria LTDA – EPP apresenta às fls. 963 a proposta comercial para a Elaboração e Execução de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) em Unidades de Conservação, no Valor Ofertado de R\$2.448.260,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta reais). A proposta ora analisada atende ao item 9.1 do Termo de Referência, considerando que o valor ofertado está abaixo do Valor Máximo da Licitação, R\$2.448.260,25 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos). Portanto, **o valor ofertado pela empresa atende ao disposto no Termo de Referência e no Edital desta licitação.**

A empresa **não** apresentou Atestado de Capacidade Técnica (ACT), sendo este um requisito para participar do certame licitatório, conforme o subitem 10.5.1.1.6 do Termo de Referência e subitem 5.2.1.7 do Edital Nº 039/2024.

A empresa **não** apresentou os profissionais para compor a Equipe Técnica, sendo este deveria ser apresentado junto à proposta comercial, conforme o subitem 10.5.1.2.2 do Termo de Referência.

Por não cumprir os requisitos estabelecidos pelo Termo de Referência e Edital Nº 039/2024, a empresa J. P. R. AMBIENTAL – Assessoria e Consultoria LTDA – EPP está **desclassificada** deste certame licitatório.

7 – JB DA SILVA JUNIOR LTDA – DA PROPOSTA COMERCIAL:

A empresa JB da Silva Junior LTDA. apresenta às fls. 964 a 999 a proposta comercial para a Elaboração e Execução de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) em Unidades de Conservação, no Valor Ofertado de R\$2.301.364,63 (dois milhões, trezentos e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos). A proposta ora analisada atende ao item 9.1 do Termo de Referência, considerando que o valor ofertado está igual ao Valor Máximo da Licitação, R\$2.448.260,25 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos). Portanto, **o valor ofertado pela empresa atende ao disposto no Termo de Referência e no Edital desta licitação.**

EQUIPE TÉCNICA:

A empresa apresentou os seguintes profissionais para compor a Equipe Técnica:

Coordenador Geral – Juliane Rainha de Moraes Barcelos - Bióloga

Responsável Técnico 1 – Lorenza Bandeira de Paula – Engenheira Agrônoma

Responsável Técnico 2 – José Maria Barbieri Borlote - Biólogo

A empresa apresentou mais dois profissionais para compor o quadro da Equipe Técnica

Mylenna Zibeli – Engenheira Ambiental

Fagner Carlos de Freitas Souza – Engenheiro Civil

Vinicius Rocha Leite - Biólogo

Todos os profissionais apresentados estão de acordo com os requisitos estabelecidos no Termo de Referência e no Edital.

EXPERIÊNCIA DA EMPRESA (NT1):

Acervos de Capacidade Técnica **aceitos** para contabilizar pontos em **NT1**.

NOTA TÉCNICA EXPERIÊNCIA EMPRESA (NT1)					
Item	Descrição	Pontuação		QTDD	Pontuação
		Mínima	Máxima		
NT1 - 1	Atestado(s) que comprove(m) a elaboração e execução de PRAD(s) em Unidade(s) de Conservação (01 atestado = 1 ponto)	1,0	4,0	0	0
NT1 - 2	Atestado(s) que comprove(m) a elaboração e execução de PRAD(s) em Área(s) de Preservação Permanente ou em Reserva(s) Legal de Imóvel(eis) Rural(ais). (01 atestado = 0,5 ponto)	0	3,0	1	0,5
Pontuação Máxima		7,0		0,5	

EXPERIÊNCIA DA EQUIPE (NT2):

NOTA TÉCNICA EXPERIÊNCIA TÉCNICA (NT2)					
Item	Descrição	Pontuação		QTDD	Pontuação
		Mínima	Máxima		
NT2	Acervo Técnico de profissional da Equipe Técnica na realização de serviço de elaboração e execução de PRAD em Unidade(s) de Conservação ou em Área(s) de Preservação Permanente ou em Reserva(s) Legal de imóvel(eis) rural. (01 Acervo = 0,5 ponto)	0,5	3,0	0	3,0
Pontuação Máxima		3,0		3,0	

NOTA DE PREÇO:

NP: Nota de Preço

Po: Menor preço entre as propostas (R\$1.704.808,64)

P: Preço da proposta em exame

$$NP = 10 \times \left(\frac{Po}{P} \right)$$

$$NP = 10 \times \left(\frac{1.704.808,64}{2.301.364,63} \right)$$

$$NP = 10 \times 0,741$$

$$\underline{NP = 7,41}$$

NOTA DE TÉCNICA:

$$NT = NT1 + NT2$$

$$NT = 0,5 + 3$$

$$\underline{NT = 3,5}$$

Nota Final da Licitante (NF):

$$NF = (30\% \times NP) + (70\% \times NT)$$

$$NF = (30\% \times 7,41) + (70\% \times 3,5)$$

$$NF = 2,22 + 2,45$$

$$NF = 4,67$$

A empresa JB da Silva Junior LTDA obteve Nota Final igual a 4,67.

8 – LICENÇA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA – DA PROPOSTA COMERCIAL:

A Licença Consultoria Ambiental LTDA apresenta às fis. 1000 a 1039 a proposta comercial para a Elaboração e Execução de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) em Unidades de Conservação, no Valor Ofertado de R\$2.448.260,25 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos). A proposta ora analisada atende ao item 9.1 do Termo de Referência, considerando que o valor ofertado está igual ao Valor Máximo da Licitação, R\$2.448.260,25 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos). Portanto, **o valor ofertado pela empresa atende ao disposto no Termo de Referência e no Edital desta licitação.**

A empresa **não** apresentou Atestado de Capacidade Técnica (ACT) que comprove experiência em elaboração e execução de PRAD em Unidade de Conservação, Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal, sendo este um requisito para participar do certame licitatório, conforme o subitem 10.5.1.1.6 do Termo de Referência e subitem 5.2.1.7 do Edital Nº 039/2024.

A empresa apresentou somente um profissional para compor a Equipe Técnica, no qual deveria ter apresentado completa, conforme o subitem 10.5.1.2.2 do Termo de Referência.

Por não cumprir os requisitos estabelecidos pelo Termo de Referência e Edital Nº 039/2024, a empresa Licença Consultoria Ambiental LTDA está **desclassificada** deste certame licitatório.

9 – OESTE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA – DA PROPOSTA COMERCIAL:

A Oeste Serviços Ambientais LTDA apresenta às fis. 1040 a 1048 a proposta comercial para a Elaboração e Execução de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) em Unidades de Conservação, no Valor Ofertado de R\$2.448.260,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta reais). A proposta ora analisada atende ao item 9.1 do Termo de Referência, considerando que o valor ofertado está abaixo do Valor Máximo da Licitação, R\$2.448.260,25 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos). Portanto, **o valor ofertado pela empresa atende ao disposto no Termo de Referência e no Edital desta licitação.**

A empresa **não** apresentou Atestado de Capacidade Técnica (ACT), sendo este um requisito para participar do certame licitatório, conforme o subitem 10.5.1.1.6 do Termo de Referência e subitem 5.2.1.7 do Edital Nº 039/2024.

A empresa **não** apresentou os profissionais para compor a Equipe Técnica, sendo este deveria ser apresentado junto à proposta comercial, conforme o subitem 10.5.1.2.2 do Termo de Referência.

Por não cumprir os requisitos estabelecidos pelo Termo de Referência e Edital Nº 039/2024, a empresa Oeste Serviços Ambientais LTDA está **desclassificada** deste certame licitatório.

III – CONCLUSÃO

Todas as empresas apresentaram propostas comerciais dentro do Valor Máximo da Licitação, estando aptas à concorrer.

Entretanto, as empresas **Aroeira Engenharia e Apoio Administrativo LTDA, EnZFluor Comercio Serviços e Tecnologia LTDA, Ideal LTDA, J. P. R. AMBIENTAL – Assessoria e Consultoria LTDA – EPP, Licença Consultoria Ambiental LTDA e Oeste Serviços Ambientais LTDA** foram **desclassificadas** do certame licitatório por não cumprirem com o requisitos estabelecidos no Edital Nº 039/2024 e no Termo de Referência.

Quanto as demais empresas participantes (Elementus Soluções Ambientais LTDA, Geotrópicos Ambiental e Engenharia LTDA, JB da Silva Junior LTDA), cumpriram os requisitos estabelecidos no Edital Nº 039/2024 e no Termo de Referência.

Após análise da documentação encaminhada e feito os cálculos conforme estabelecido no item 6 do Edital de Concorrência Nº 039/2024, **a empresa que obteve maior pontuação foi a Elementus Soluções Ambientais LTDA, com 7,01 pontos.**

Neste íterim, o supracitado parecer técnico vem a ser o documento responsável por pronunciar o atendimento (ou não) dos documentos de propostas técnicos apresentados pelas licitantes aos requisitos técnicos exigidos na licitação, com base nas especificações, documentações e exigências de estabelecidas pelo setor requisitante, e a ponderação das notas técnicas e de preços resultante.

Ato contínuo, os licitantes foram comunicados, via chat do sistema Compras.gov, de que as notas técnicas e de preços seriam disponibilizadas no sistema na data de 11 de fevereiro de 2025, às 10h00min, tendo sido realizada a divulgação das notas na data informada, a qual resultou em empate ficto da empresa GEOTROPICOS AMBIENTAL E ENGENHARIA LTDA

ante à proposta da ELEMENTUS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, tendo então sido retomada a sessão para desempate, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, e a empresa GEOTROPICOS AMBIENTAL E ENGENHARIA LTDA sido convocada para enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item às 10h21min do dia 11/02/2025. A mesma, contudo, não apresentou novo lance, tendo a empresa ELEMENTUS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA se mantido como arrematante, cuja proposta fora então aceita.

Ato contínuo, a empresa ELEMENTUS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA fora convocada para apresentação da documentação habilitatória às 11h54min de 11 de fevereiro de 2025, em prazo a findar-se às 18h00min do dia 14 de fevereiro de 2025, tendo, nesta feita, registrado sua documentação tempestivamente. De posse da referida documentação, fora realizada a análise dos mesmos pela Comissão Permanente de Contratação II, a qual emitiu o seguinte relatório:

**RELATORIO DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 039/2024**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PARA ELABORAR E EXECUTAR PLANOS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS (PRADS) EM TRÊS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES.

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 75.760/2024.

A seguir trata-se de relatório de análise dos "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" referente à 1ª Colocada no certame:

	EMPRESA
1	ELEMENTUS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

I. CHECK LIST- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

Registra-se análise dos documentos apresentados quanto à conformidade com as exigências dos itens 7.1.1 – Habilitação Jurídica, 7.1.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista, 7.1.3 Qualificação Econômico-Financeira, 7.1.4 Qualificação Técnica, 7.2 Disposições gerais sobre os documentos de habilitação:

7.1.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA	
Documento	Fls.
a) Registro empresarial na Junta Comercial, no caso de empresário individual ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI;	N/A
b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato em vigor, atualizado e registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedade por ações, acompanhado de prova da diretoria em exercício;	1067-1076
c) Decreto de autorização, tratando-se de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.	N/A
7.1.2. REGULARIDADE FISCAL	
Documento	Fls.
a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do Ministério da Fazenda (CNPJ);	1077
b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;	1078
c) Certificado de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);	1080
Validade: 25/02/2025	
d) Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos trabalhistas (CNDT); Validade: 08/06/2025	1081
e) Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; Validade: 20/07/2025	1082
f) Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos relativos a Fazenda Estadual da sede ou domicílio do licitante; Validade: 10/03/2025	1083
g) Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos relativos a Fazenda Municipal da sede ou domicílio do licitante. Validade: 12/04/2025	1084
7.1.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	
Documento	Fls.
a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor a sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual; Validade: 12/03/2025	1442
a.1) Caso o licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o colhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso.	N/A
a.2) Se o licitante não for sediado no Estado do Espírito Santo, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências, de recuperação judicial ou de execução patrimonial;	N/A
b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;	1443-1485
b.1) O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;	1485
b.2) no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;	N/A
c) Comprovação da boa situação financeira, devendo, para tanto, utilizar o modelo Demonstrativo de Índices Contábeis disposto no ANEXO VII deste Edital, a ser firmada por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, acompanhada de seu número de registro no CRC;	1464

d) Comprovação que possui capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a execução do objeto, ou seja, R\$ 244.826,02 (duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e dois centavos); Capital Social: R\$ 300.000,00; Patrimônio líquido: R\$ 998.108,18	
e) Declaração dos compromissos assumidos pelo licitante, conforme modelo constante do ANEXO VI deste Edital, que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados;	1463
f) Declaração expressa de que a empresa não sofre qualquer ação que comprometa sua estabilidade econômico-financeira, a ser firmada por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, acompanhada de seu número de registro no CRC, conforme modelo constante do ANEXO VII deste Edital;	
g) Os licitantes que invocarem a condição de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte ou equiparadas para fins de exercício de quaisquer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, deverão apresentar ainda Certidão expedida no presente exercício, pelo órgão competente, a saber: Registro de Empresas Mercantis (Junta Comercial) ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas (Cartório), conforme o caso, do local onde a pessoa jurídica tenha sido registrada atestando que a empresa se enquadra na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma do Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.	N/A
7.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	
Documento	Fls.
7.1.4.1. Capacidade Técnico Operacional	
a) Registro ou Inscrição do licitante no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou outra entidade profissional competente, da região da sede da empresa; Certidão nº: 10664 - Validade: 13/04/2025	1085-1088
b) Comprovação que o licitante executa, sem restrição, serviços de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, a ser realizada por meio, no mínimo, 1 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove ter a mesma elaborado e executado Plano de Recuperação de Área Degradada em Unidade de Conservação ou Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal; DOCUMENTOS APRESENTADOS: CAT 1446/2016 – Eng. Ambiental Victor Hugo Barbosa do Carvalho – CREA-ES 034736/D Contratante: ZMM Empreendimentos e Participações LTDA Contrato: CPS 1115 Objeto: Serviços de consultoria, assessoria e relatório de controle ambiental, diagnóstico ambiental, topografia, recuperação de áreas degradadas, para licenciamento ambiental do loteamento Portal da Praia, em Praia de Morabá, município de Presidente Kennedy/ES Período de execução: 16/11/2015 a 16/11/2016 Fls. 1089 a 1091 e 1390 a 1392 - Atestado - ELEMENTUS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA Contratante: PHD CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA Objeto: Elaboração de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, para reabilitação (uso futuro) de área objeto de extração de argila em Morada da Barra, Vila Velha/ES Período de execução: 01/12/2016 a 01/02/2017 Fls. 1092 a 1093 - Atestado - ELEMENTUS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA Contratante: ELIT INDÚSTRIA DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA Objeto: Serviço de assessoria ambiental, elaboração de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), em atendimento à condicionante nº 24 da Licença de Operação (LO) nº 132/2016 e, Cadastro Ambiental Rural (CAR) nas áreas no Racho Bico do Galo, Viana/ES Período de execução: 05/12/2016 a 05/02/2017 Fls. 1094 a 1095 - Atestado - ELEMENTUS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA Contratante: ELIT INDÚSTRIA DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA	1089-1121

<p>Objeto: Assessoria técnica e elaboração de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) na Rua Projetada 3, Padre Gabriel, Cariacica/ES. Período de execução: 18/04/2017 a 18/06/2017 Fls. 1096 a 1097 - Atestado - ELEMENTUS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA Contratante: TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. - TAG Objeto: serviço de Manutenção e Monitoramento da Reposição Florestal do Projeto de Recuperação Ambiental na FLONA Goytacazes, município de Linhares/ES, em área de 21,72 hectares, conforme exigência do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF), visando à compensação da supressão de vegetação de áreas de preservação permanente (APPs) existentes ao longo do Gasoduto Cacambas-Vitória. Período de execução: 05/03/2018 a 28/11/2021 Fls. 1098 - 1099</p>	
<p>- Atestado - ELEMENTUS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA Contratante: SESC – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO AR/ES Contrato: ES-2018-CS-383 Objeto: Elaboração de Projeto de Recuperação Florestal no CTSLDM – Centro de Turismo Social e Lazer de Domingos Martins Período de execução: 21/09/2018 a 01/11/2018 Fls. 1100 a 1102 - Atestado - ELEMENTUS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA Contratante: TRANSPETRO Objeto: Serviços de manutenção e levantamento de indivíduos arbustivos e arbóreos da área do cinturão verde da estação de compressão de Prado, município de Alcobaca/BA. Período de execução: 13/03/2019 a 09/09/2019 Fls. 1103 - Atestado - ELEMENTUS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA Contratante: TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA SA Objeto: Serviço de elaboração de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), em atendimento à condicionante nº 32 da Licença de Operação (LO) nº 36/2016 Período de execução: 10/06/2019 a 03/04/2020 Fls. 1104 a 1106 - Atestado - ELEMENTUS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA Contratante: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO AR/ES Contrato: ES-2019-CS-319 Objeto: Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas do SESC de Praia Formosa, Aracruz, ES. Período de execução: 19/10/2019 a 31/12/2022 Fls. 1107 a 1108 - Atestado - ELEMENTUS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA Contratante: SAMARCO MINERAÇÃO S/A Contrato: 4500184050 Objeto: Revegetação da Lagoa de Ubu na unidade da Samarco em Anchieta/ES, em atendimento à condicionante nº 46 da Licença de Operação (LO) nº 417/2010 Período de execução: 11/03/2020 a 10/03/2021 Fls. 1109 a 1110 - Atestado - ELEMENTUS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA Contratante: SAMARCO MINERAÇÃO S/A Contrato: 4500188532</p>	

<p>Objeto: Serviço de Plantio e Manutenção de Vegetação na Unidade da Samarco Mineração S/A, Muniz Freire – ES, em atendimento a compensação por supressão de espécies nativas na ombreira direita da UHE Muniz Freire, de propriedade da Samarco Mineração S/A Período de execução: 11/02/2022 a 27/03/2025 (em andamento) Fls. 1111 a 1114 - Atestado - ELEMENTUS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA Contratante: SAMARCO MINERAÇÃO S/A Contrato: 4600003368</p> <p>Objeto: Serviço de Plantio e Manutenção de Vegetação na Unidade da Samarco Mineração S/A – Fazenda Ponta Ubu – ES, em atendimento Condicionante nº 5 da Licença Ambiental de Regularização (LAR) – nº 1450/2020, emitida pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo, em Área de Proteção Permanente (APP), localizada na Fazenda Ponta de Ubu, Anchieta - ES Período de execução: 26/04/2022 a 27/04/2026 (em andamento) Fls. 1115 a 1119 - Atestado - ELEMENTUS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA Contratante: AUTO POSTO CAMPO DO COELHO Contrato: CS-2022-024-PR334</p> <p>Objeto: Elaboração do projeto de recomposição de vegetação de córrego visando cumprimento da condicionante nº 13, na fazenda Nossa Senhora do Mont Serrat, em Trajano de Moraes/RJ Período de execução: 26/07/2022 a 30/11/2022 Fls. 1120 a 1121</p>	
<p>7.1.4.2. Capacidade Técnico Profissional</p> <p>a) Comprovação que o profissional Coordenador Geral executou, sem restrição, serviços de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, considerando-se as parcelas de maior relevância a seguir definidas, a ser realizada por meio, no mínimo, 1 (um) Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente acompanhado da 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico registrado no respectivo Conselho de Classe, <u>comprove que o Coordenador Geral possui experiência anterior na coordenação de trabalhos de elaboração e execução de PRAD em Unidade de Conservação ou Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal:</u></p> <p>DOCUMENTOS APRESENTADOS: Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física - Eng. Ambiental Victor Hugo Barbosa de Carvalho – CREA-ES 034736/D Certidão nº: 66694 - Validade: 02/02/2025 Fls. 1371 a 1372</p> <p>CAT 1446/2016 – Eng. Ambiental Victor Hugo Barbosa de Carvalho – CREA-ES 034736/D Contratada: ELEMENTUS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA Contratante: ZMM Empreendimentos e Participações LTDA Contrato: CPS 1115 Objeto: Serviços de consultoria, assessoria e relatório de controle ambiental, diagnóstico ambiental, topografia, recuperação de áreas degradadas, para licenciamento ambiental do loteamento Portal da Praia, em Praia de Morabá, município de Presidente Kennedy/ES Período de execução: 16/11/2015 a 16/11/2016 Fls. 1089 a 1091 e 1390 a 1392</p>	<p>1371- 1372</p> <p>1089 - 1091 e 1390- 1392</p>

a.1) Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei n.º 14.133/2021 em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.	
7.1.4.3. Visita Técnica:	
a) Tendo optado pela realização de visita técnica, deverá apresentar o certificado de visita técnica emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.	1066
7.2. DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	
7.2.3. Caso o objeto contratual venha a ser cumprido por filial do licitante, os documentos exigidos no item 7.1.2 deverão ser apresentados tanto pela matriz quanto pelo estabelecimento que executará o objeto licitado.	N/A
7.2.4. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.	N/A
7.2.5. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF ou da Comissão Permanente de Análise e Registro Cadastral de Fornecedores do Município de Vila Velha/ES – COPARC, devendo, em substituição, encaminhar Declaração expedida pelo SICAF, ou Declaração expedida pelo COPARC, conforme o caso, demonstrando a situação regular do licitante, a qual deverá ser encaminhada junto à documentação habilitatória.	N/A
8. DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	
8.3. Como condição prévia ao exame dos documentos de habilitação, a Comissão de Contratação verificará o eventual descumprimento pelo licitante das condições de participação previstas no item 2.5 deste Edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:	
a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria Geral da União (http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis);	1486
b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_admin/consultar_requerido.php);	1486
c) Certidão Negativa de Licitante Inidôneo, expedida pelo Tribunal de Contas da União (https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:CERTIDAO:0);	1486
d) Cadastro de Fornecedores do Espírito Santo – CRC/ES (https://www.siga.es.gov.br/sgc/facas/pub/sgc/tabbasicas/FornecedoresSanccionadosPagelist.jsp?opeao=todos);	1487
e) Cadastro de Fornecedores do Município de Vila Velha/ES.	1489- 1490

II. DO RESULTADO DA ANÁLISE:

ELEMENTUS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA declarada **HABILITADA** pelo atendimento à todas as condições do Edital.

III. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE **ADMINISTRAÇÃO**
Diretoria de Compras Governamentais

Considerando designação para condução dos procedimentos licitatórios relativos ao processo em tela, **DECLARA-SE** o não impedimento para atuar na Comissão Permanente de Contratação II, nos termos do art. 14 inciso IV c/c art. 9º, §51º e 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Vila Velha, 24 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)
Ariane Pereira Nicoli
Agente de Contratação / Presidente CPC II

(assinado digitalmente)
Edson Oliveira Correia
Membro CPC II

(assinado digitalmente)
Marina Matos Bressanelli
Membro CPC II

(assinado digitalmente)
Renata Cristina de Souza Silva
Membro CPC II

(assinado digitalmente)
Douglas Carlos da Silva
Membro CPC II

Registra-se que a documentação da licitante fora remetida para análise quanto à qualificação econômico-financeira da empresa, tendo o analista contábil solicitado realização de diligência para apresentação de balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios COMPLETOS e na forma da lei, com todas as peças contábeis (Notas Explicativas, DMPL, DFC, Termos de Abertura e Encerramento, SPEED), na forma da alínea "b" do item 7.1.3 do Edital, a qual fora realizada no sistema Compras.gov, na data de 18 de fevereiro de 2025, em prazo a findar-se às 18h00min do dia 19 de fevereiro de 2025, com fulcro no disposto no item 8.2.1 do Edital, tratando-se de complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pela licitante e necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, tendo, nesta feita, registrado a licitante a documentação tempestivamente no sistema. De posse da referida documentação, o analista contábil emitiu parecer opinando pela aptidão da licitante, conforme se observa:

CONCLUSÃO: Finalizada a análise econômico-financeira, no que diz nos Itens 7.1.3. c.1 e 7.1.3.d do do Edital, verifica-se que a empresa em tela atende as condições exigidas.



Assinado eletronicamente por:
EDSON OLIVEIRA CORREIA
CPF: 132.481.111
Data: 2025.02.18 02:17:40:00

Nesta senda, ante à conclusão pelo atendimento de todas às exigência editalícias, a empresa ELEMENTUS SOLUCOES AMBIENTAIS fora declarada habilitada, tendo, nesta

feita, a empresa JB DA SILVA JUNIOR LTDA protocolado recurso administrativo requerendo a reforma da decisão que pontuou as empresas ELEMENTUS SOLUCOES AMBIENTAIS e GEOTRÓPICOS AMBIENTAL E ENGENHARIA LTDA pelos motivos abaixo registrados.

IV - Do recurso

A empresa GEOTRÓPICOS AMBIENTAL E ENGENHARIA LTDA, ora Recorrente, aduz que a ELEMENTUS SOLUCOES AMBIENTAIS, ora Recorrida, apresentou Índice de Liquidez Geral no valor de 0,83, o qual está abaixo do mínimo exigido no o item 7.1.3.c do Edital, o que caracteriza o descumprimento de um requisito de habilitação.

Relata que o item 3.1.1 do Edital estabelece que “o licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei no 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de suas propostas com as exigências do edital de licitação”, estando, portanto, a declaração da Recorrida inválida, pois já era de conhecimento da licitante que ela não atendia o item 7.1.3.c do edital.

Ressalta que o edital deixa claro que o atendimento à qualificação econômico-financeira é cumulativo, ou seja, os concorrentes devem cumprir todos os requisitos ali listados, incluindo os índices financeiros iguais ou acima de 1, e, sendo assim, o não atendimento ao requisito de liquidez geral configura motivo suficiente para a desclassificação do licitante.

Salienta que os índices solicitados são usualmente cobrados pela Administração Pública para selecionar licitantes que tenham capacidade econômico-financeira suficiente de assegurar a execução do objeto licitado, tendo a solicitação desses índices respaldo no Art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que afirma que a habilitação econômico-financeira deve ser comprovada de forma objetiva por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital.

Relata que o índice de liquidez geral indica quanto a empresa possui em disponibilidade, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, e, assim, o não atendimento do limite aceitável para o índice estabelecido pelo Edital, além de configurar descumprimento do requisito de habilitação, também é um indicativo de que o

licitante não possui aptidão econômica para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.

Pontuou ainda a Recorrente que ela enquadra-se na condição de Microempresa (ME), optante pelo Regime do Simples Nacional, condição essa que lhe confere tratamento diferenciado em licitações públicas, conforme estabelecido na Lei Complementar 123/2006. Relata que no dia 11/02/2025 a sessão pública foi reaberta para divulgação das notas técnica e de preço, e que, constatado o empate ficto, fora-lhes solicitado a apresentação de um lance final e único, sendo que, contudo, a Recorrente já detinha menor preço que a primeira classificada do certame, ELEMENTUS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. Entende que tal fato já a habilitaria como primeira colocada no certame, visto que a lei aponta especificamente que a ME/EPP deve apresentar preço inferior e não faz menção a nenhum outro requisito, e que, caso fosse imperativo para a Comissão de Licitação que outros requisitos fossem atingidos, estes deveriam estar contidos no Edital ou serem elucidados pela durante a sessão.

Por fim, requer que seja revisado o julgamento das propostas, visto a oferta de menor preço e enquadramento como Microempresa da Recorrente, GEOTRÓPICOS AMBIENTAL E ENGENHARIA, sendo inabilitada a licitante ELEMENTUS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA pelo descumprimento do requisito de habilitação econômico-financeira, e, convocada a Recorrida, classificado em segundo lugar, para apresentação de sua documentação de habilitação.

V - Das Contrarrazões

Findo o prazo de apresentação das razões recursais em 28 de fevereiro de 2025, no dia 05 de março iniciou-se o prazo para recepção de contrarrazões, a findar-se em 07 de março, tendo a empresa ELEMENTUS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA apresentado suas contrarrazões tempestivamente no sistema COMPRAS.GOV.

Relata a Recorrida que o Edital não estabelece que o Índice de liquidez geral inferior a 1,0, por si só, seria um critério eliminatório do certame, mas apenas um indicativo da boa situação financeira da empresa vencedora. Pontua que o Edital observa a Lei n.º 14.133/2021, que prescreve que a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a

aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do contrato, sendo vedada a exigência de índices incompatíveis com as obrigações decorrentes da licitação.

Nesta feita, cita a Súmula 289 do Tribunal de Contas da União - TCU, que estabelece que os índices de liquidez devem ser exigidos de acordo com a razoabilidade, sob pena de macular a competitividade do certame, e traz ainda outro julgados do TCU os quais denotam que os índices contábeis somente devem ser exigidos em nível suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações, que a utilização de índices de liquidez, isoladamente, pode levar a contratação de empresas sem condições ideais para o objeto licitado, indicando que os índices devem ser avaliados em conjunto, e que o licitante pode apresentar comprovação de patrimônio líquido superior a 10% do valor estimado da contratação quando alguns dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, for igual ou inferior a um, tendo apresentado patrimônio líquido de R\$ 998.108,18, correspondente a quase metade do valor estimado da contratação, sendo, portando, desarrazoado afirmar que a Recorrida supostamente não possuiria qualificação econômico-financeira para executar o objeto da presente licitação.

Quanto à alegação da Recorrente acerca do empate ficto, aduz que critério de julgamento do Edital é o de Técnica/Preço, sendo que o critério da “Técnica” possuía peso de 70%, enquanto o critério de “Preço” apenas 30%. Desse modo, relata que a oportunidade que foi dada à Recorrente para oferecer preço menor, que apenas aumentaria sua nota em relação ao quesito “Preço”, o que não significa dizer que a Recorrente seria vencedora do certame, pois o quesito “Técnica” também foi avaliado, inclusive com peso maior. Embora a Recorrente tenha oferecido preço ligeiramente inferior, sua técnica é consideravelmente inferior à técnica da Recorrida.

Neste íterim, requer o desprovemento do recurso interposto, mantendo-se incólume o resultado e a classificação/habilitação da Recorrida no certame.

VI - Da análise

À priori, importa-nos ressaltar que os princípios que regem a licitação pública, preconizados no artigo 5º da Lei 14.133/21, devem ser respeitados em todas as licitações, pois são o alicerce jurídico destas, sendo esses princípios da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, não podendo a Administração, tampouco os licitantes, deles se desligar, sob pena de macular o procedimento licitatório. Vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..” (Grifamos)

No mesmo sentido, prevê o Art. 37 da Constituição Federal que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...).”

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“**Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer.** A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. **É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade**, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Preliminarmente, insta registrar que, consoante se depreende dos art. 6º e 4º do Decreto Municipal nº 307/2023, as competências da Comissão de Contratação, assim como do Agente de Contratação que a presidirá, são as seguintes:

“Da Comissão de Contratação

Art. 6º A comissão de contratação permanente ou especial deverá ser formada por, no mínimo, 3 (três) membros, devendo preferencialmente a maioria dos integrantes ser servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes ao quadro permanente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

§ 1º A comissão mencionada no caput tem como função receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares, bem como:

I - procedimentalizar a licitação na modalidade concorrência, para contratação de bens e serviços especiais, a critério da autoridade superior do órgão ou entidade licitante, sendo preferencialmente utilizada quando:

- a) o critério de julgamento for técnica e preço, ou melhor técnica;
- b) o regime de execução for contratação integrada ou semi-integrada; e
- c) o valor estimado da contratação for considerado de grande vulto, na forma da lei.

II - procedimentalizar a licitação na modalidade diálogo competitivo.

§ 2º Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica de outros setores do órgão ou da entidade, ou manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município, a fim de subsidiar sua decisão.

§ 4º A comissão de contratação será presidida preferencialmente por um servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes de órgão ou entidade da Administração Pública municipal, o qual terá, no que couber, as atribuições do agente de contratação.”

“Do Agente de Contratação e do Pregoeiro

Art. 4º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade competente, preferencialmente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições:

I - auxiliar, quando solicitado, na elaboração dos atos da fase interna que não são suas atribuições, observando-se sempre o princípio da segregação de funções;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário do plano de contratações anual seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

- a) coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- b) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, bem como requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

IV - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;

V - verificar a conformidade da proposta melhor classificada em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

VI - coordenar e conduzir a fase competitiva dos lances, quando for o caso, e proceder à classificação dos proponentes;

VII - verificar e julgar as condições de habilitação;

VIII - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

IX - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;

X - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;

XI - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

XII - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XIII - indicar o vencedor do certame;

XIV - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;

XV - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;

XVI - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação e contratação;

XVII - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;

XVIII - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

XIX - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições;

XX - enviar os dados do certame ao setor de publicação dos atos oficiais do Município de Vila Velha;

XXI - instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta e adesões à Ata de Registros de preços.

Parágrafo único. O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, poderá solicitar manifestação técnica de outros setores do órgão ou da entidade, ou manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município, a fim de subsidiar sua decisão.”

Portanto, questões de mérito relativas às exigências técnicas de habilitação e propostas não são de competência da CPC II, sob pena, inclusive, de ocorrência de vício no elemento “competência” do ato administrativo. Seguindo esse mesmo entendimento implícito na lei, o TCU, através do recente acórdão 4436/2018, assim declarou:

“6. É atribuição da área técnica solicitante definir os requisitos de habilitação necessários para as contratações por ela solicitadas e motivar essa definição.” (Grifo nosso)

Quanto à alegação da Recorrente que o Índice de Liquidez Geral é apresentado está abaixo do mínimo exigido no Edital, registra-se que as exigências definidas para demonstração de qualificação econômico-financeira no Edital são as seguintes:

7.1.3. Qualificação econômico-financeira:

a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor a sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual;

a.1) Caso o licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o colhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso.

a.2) Se o licitante não for sediado no Estado do Espírito Santo, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências, de recuperação judicial ou de execução patrimonial;

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

b.1) O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

b.2) no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

c) Comprovação da boa situação financeira, devendo, para tanto, utilizar o modelo **Demonstrativo de Índices Contábeis** disposto no **ANEXO V** deste Edital, a ser firmada por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, acompanhada de seu número de registro no CRC;

c.1) A comprovação da boa situação financeira será avaliada de forma objetiva pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo ao balanço patrimonial:

Índice de Liquidez Geral (ILG)

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} = \text{ou} > 1,00$$

Índice de Liquidez Corrente (ILC)

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \text{ou} > 1,00$$

Índice de Solvência Geral

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} = \text{ou} > 1,00$$

d) Comprovação que possui **capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10%** (dez por cento) do valor estimado para a execução do objeto, ou seja, **R\$ 244.826,02** (duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e dois centavos);

e) **Declaração dos compromissos assumidos** pelo licitante, conforme modelo constante do **ANEXO VI** deste Edital, que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados;

f) **Declaração expressa de que a empresa não sofre qualquer ação que comprometa sua estabilidade econômico-financeira**, a ser firmada por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, acompanhada de seu número de registro no CRC, conforme modelo constante do **ANEXO VII** deste Edital;

g) Os licitantes que invocarem a condição de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte ou equiparadas para fins de exercício de quaisquer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, deverão apresentar ainda **Certidão** expedida no presente exercício, pelo órgão competente, a saber: Registro de Empresas Mercantis (**Junta Comercial**) ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas (Cartório), conforme o caso, do local onde a pessoa jurídica tenha sido registrada atestando que a empresa se enquadra na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma do Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.”

Importante registrar que as exigências de qualificação técnica previstas no Edital espelham as exigências previamente definidas no Termo de Referência, conforme se observa:

“Qualificação Econômico-Financeira:

8.29. Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor a sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual;

8.29.1. Caso o licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o colhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso.

8.29.2. Se o licitante não for sediado no Estado de Espírito Santo, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências, de recuperação judicial ou de execução patrimonial;

8.30. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

8.30.1. O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

8.30.2. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

8.31. Comprovação da boa situação financeira, devendo, para tanto, utilizar o modelo Demonstrativo de Índices Contábeis disposto no ANEXO VIII deste Edital, a ser firmada por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, acompanhada de seu número de registro no CRC;

8.31.1. A comprovação da boa situação financeira será avaliada de forma objetiva pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo ao balanço patrimonial:

Índice de Liquidez Geral (ILG)

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} = \text{ou} > 1,00$$

Índice de Liquidez Corrente (ILC)

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \text{ou} > 1,00$$

Índice de Solvência Geral

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} = \text{ou} > 1,00$$

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

- 8.32. Declaração dos compromissos assumidos pelo licitante, conforme modelo constante do ANEXO IX deste Edital, que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados;
- 8.33. Declaração expressa de que a empresa não sofre qualquer ação que comprometa sua estabilidade econômico-financeira, a ser firmada por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, acompanhada de seu número de registro no CRC, conforme modelo constante do ANEXO X deste Edital;
- 8.34. Os licitantes que invocarem a condição de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte ou equiparadas para fins de exercício de quaisquer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, deverão apresentar ainda Certidão expedida no presente exercício, pelo órgão competente, a saber: Registro de Empresas Mercantis (Junta Comercial) ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas (Cartório), conforme o caso, do local onde a pessoa jurídica tenha sido registrada atestando que a empresa se enquadra na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma do Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.”

Ademais, importante registrar que as exigências quanto à qualificação econômico-financeira denotam do disposto no art. 69 da Lei n.º 14.133/2021, a saber:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **DEVENDO SER COMPROVADA DE FORMA OBJETIVA, POR COEFICIENTES E ÍNDICES ECONÔMICOS PREVISTOS NO EDITAL**, devidamente justificados no processo licitatório, e **será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

I - **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

II - **certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.**

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.”
(grifo nosso)

Nesta feita, **a comprovação da boa situação financeira através do Demonstrativo de Índices Contábeis dispostos no ANEXO V do Edital é condição obrigatória para habilitação.** Neste íterim, os autos foram remetidos para análise e manifestação quanto ao relatado no Recurso da empresa GEOTROPICOS AMBIENTAL E ENGENHARIA LTDA acerca da qualificação econômico-financeira da Recorrida, tendo o analista contábil relatado:

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PARA ELABORAR E EXECUTAR PLANOS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS (PRADS) EM TRÊS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES.

Considerando os documentos apresentados para fins de Qualificação Econômico-Financeira, realizei a Análise Econômico-Financeira da empresa ELEMENTUS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 15.802.247/0001-07, arrematante da Concorrência Eletrônica nº 039/2024, Processo Eletrônico nº 75.760/2024, conforme relatório que segue.

7.1.3. Qualificação econômico-financeira:

(...)

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

b.1) O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

b.2) no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

c) Comprovação da boa situação financeira, devendo, para tanto, utilizar o modelo **Demonstrativo de Índices Contábeis** disposto no ANEXO V deste Edital, a ser firmada por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, acompanhada de seu número de registro no CRC;

c.1) A comprovação da boa situação financeira será avaliada de forma objetiva pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo no balanço patrimonial:

Índice de Liquidez Geral (ILG)

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \Rightarrow \text{ou} = 1,0$$

Índice de Liquidez Corrente (ILC)

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \Rightarrow \text{ou} = 1,0$$

Índice de Solvência Geral (ISG)

$$ISG = \frac{\text{Ativo total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} = \text{ou} > = 1,00$$

d) Comprovação que possui capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a execução do objeto, ou seja, R\$ 244.826,02 (duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e dois centavos);

e) Declaração dos compromissos assumidos pelo licitante, conforme modelo constante do ANEXO VI deste Edital, que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados;

f) Declaração expressa de que a empresa não sofre qualquer ação que comprometa sua estabilidade econômico-financeira, a ser firmada por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, acompanhada de seu número de registro no CRC, conforme modelo constante do ANEXO VII deste Edital;

g) Os licitantes que invocarem a condição de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte ou equiparadas para fins de exercício de quaisquer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, deverão apresentar ainda Certidão expedida no presente exercício, pelo órgão competente, a saber: Registro de Empresas Mercantis (Junta Comercial) ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas (Cartório), conforme o caso, do local onde a pessoa jurídica tenha sido registrada atestando que a empresa se enquadra na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma do Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

CONCLUSÃO: Finalizada a análise econômico-financeira, no que diz no Item 7.1.3. do Edital, verifica-se que a empresa em tela **não atende quanto ao subitem 7.1.3.c.1.**

Vila Velha, 07 de abril de 2025.

Lorraine Carolina Vichi Fae
Assessora Técnica II

Razão Social: ELEMENTUS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

CNPJ: 21.566.736/0001-00 Nire nº 32202617820 Constituição: 11/12/2014

Livro Diário nº 11 Arquivado/Transmitido: 23/06/2024

Recibo SPED ECD nº CDA4ECCF1B14D45D843C910E176920B4FCEB7DDA

Processo nº 75.760/2024 Modalidade Concorrência Eletrônica nº 039 / 2024

Capital Social (CS)	R\$	300.000,00	Ativo	R\$	4.402.332,99
Valor Estimado(VE)	R\$	2.448.260,25	Passivo	R\$	4.402.332,99
Valor da Proposta	R\$	2.424.639,20	10% do Valor Estimado (VE)	R\$	244.826,03
Desconto		-0,96%	Capital Social - 10% do VE	R\$	55.173,98
			PL - 10% do VE	R\$	753.282,16

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

* Índice de Liquidez Corrente (ILC) = Igual ou superior a 1

* Índice de Liquidez Geral (ILG) = Igual ou superior a 1

* Índice de Solvência Geral (ISG) = Igual ou superior a 1

Cálculo de Índices do Exercício de 2023

Descrição	Fórmulas	Dados do Balanço	Índices
ILC =	$\frac{AC}{PC}$	R\$ 2.817.300,85	1,20
		R\$ 2.338.562,79	
ILG =	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	R\$ 2.834.879,53	0,83
		R\$ 3.404.224,81	
ISG =	$\frac{AT}{PC + ELP}$	R\$ 4.402.332,99	1,29
		R\$ 3.404.224,81	

Grupo de Contas	Valores Extraídos
Ativo Circulante (AC)	RS 2.817.300,85
Realizável a Longo Prazo (RLP)	RS 17.578,68
Investimentos	RS 31.554,65
Imobilizado (Imob)	RS 1.535.898,81
Passivo Circulante (PC)	RS 2.138.562,79
Exigível a Longo Prazo (ELP)	RS 1.065.662,02
Patrimônio Líquido (PL)	RS 998.108,18

CONCLUSÃO: Finalizada a análise econômico-financeira, no que diz no Item 7.1.3. do Edital, verifica-se que a empresa em tela **não atende quanto ao subitem 7.1.3.c.1.**

De fato, a qualificação econômico-financeira tem por finalidade identificar a saúde financeira da licitante ante o contrato que se pretende firmar, **tendo o Edital firmado que a demonstração no certame se daria pela demonstração do índices econômicos previstos no edital e, CUMULATIVAMENTE, pela prova de capital social ou de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, não sendo facultada a apresentação de apenas um destes**, como a Recorrida leva a crer em suas contrarrazões.

Registra-se que o Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento pela possibilidade de exigência cumulativa de capital ou patrimônio líquido mínimo com os índices contábeis, para fins de qualificação econômico-financeira, conforme se observa:

“Enunciado

Para fins de qualificação econômico-financeira em procedimentos licitatórios, é aceitável a exigência cumulativa de capital ou patrimônio líquido mínimo com os índices contábeis previstos no art. 31, §§ 1.º e 5.º, da Lei 8.666/1993.

Voto:

6. De fato, de acordo com o § 2º do art. 31 da Lei 8.666/93, não há vedação legal à exigência cumulativa de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, com os índices contábeis previstos nos §§ 1º e 5º do art. 31 da Lei 8.666/93.

7. A Lei de Licitações estabelece uma faculdade ao gestor, que, se entender necessário, poderá exigir uma das três opções inseridas em seu art. 31, § 2º, adicionalmente à comprovação por meio de índices contábeis.

8. **A unidade técnica apontou, com propriedade, a jurisprudência deste Tribunal sobre a questão, consubstanciada nos Acórdãos 647/2014 e 1.214/2013, ambos do Plenário.**

9. A corroborar a possibilidade da exigência cumulativa de capital ou patrimônio líquido mínimo com os índices contábeis previstos nos §§ 1º e 5º do art. 31 da Lei 8.666/93, ressalto que o Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, ao tratar de proposições de melhorias nos processos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, recomendou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que incorporasse os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

"9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;"

10. Também entendo não caracterizado o cerceamento de defesa alegado. A impugnação ao edital não está subordinada à resposta ao esclarecimento solicitado. Assim, não há como acatar a alegação de que a demora da Administração impossibilitou a apresentação de eventual impugnação ao edital." (Acórdão 1265/2015 - Segunda Câmara - TCU) (grifo nosso)

Observe-se que este também vem ser o entendimento de Tribunais Regionais Pátrios:

"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE APRESENTAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS E COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE QUE O VALOR POR LITRO DE COMBUSTÍVEL NÃO SEJA SUPERIOR AO PREÇO MÉDIO MENSAL DIVULGADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. A Lei n. 14.133/2021 não veda, para fins de qualificação econômico-financeira das licitantes, a apresentação de índices de Liquidez Corrente (ILC), índice de Liquidez Geral (ILG) e índice de Solvência Gerla (ISG) igual ou maior que 1,0 cumulada com a comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado para a contratação." (Denúncia TCE-MG – Primeira Câmara) (grifo nosso)

Na mesma feita, o entendimento dos Tribunais Regionais Pátrios é no sentido de que é correta a inabilitação de licitante em razão de não atendimento de índices econômicos exigidos no instrumento convocatório, conforme se observa dos seguintes julgados:

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES CONTÁBEIS QUE NÃO FOJEM À USUALIDADE AUSENTE DESPROPORCIONALIDADE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** 1. No caso, primeiramente cumpre registrar que a nova Lei de Licitações, n. 14.133/2021, possibilitou à Administração Pública optar, até 30/12/2023, pela adoção da antiga norma de regência, Lei n. 8.686 /93, além das Leis n. 10.520 /2002 e 12.462 /2011. In casu, o edital do Pregão Eletrônico nº 01/2021 do Município de Parobé expressamente optou por adotar as Leis n. 10.520/2002 e 8.666 /93, razão pela qual a análise do presente caso se dá a luz das referidas normas. 2. Na hipótese contida nos autos, o Município de Parobé, por meio do edital de concorrência nº 01/2021, lançou licitação tendo como objeto a prestação de serviços de portaria diurna e noturna, a serem executados nas dependências dos prédios públicos municipais. 3. Inexistente quebra da igualdade ou da vinculação ao instrumento convocatório. Por meio de edital, a Administração comunica ao público-alvo o interesse em licitar, divulgando as condições para ingresso, permanência e vitória na competição. Daí o porquê de a ofensa à vinculação ao edital implicar também ofensa à proteção da confiança legítima. Indiscutível, portanto, que o edital vincula tanto a Administração Pública quanto os participantes. 4. Para fins de qualificação econômico-financeira, constou exigência no item 9, XII, do ato convocatório de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis nos seguintes moldes: liquidez corrente, em índice mínimo de 1,00, liquidez geral, com índice mínimo de 1,00, gerência de capitais de terceiros, de 1,00, e grau de endividamento com índice máximo de 0,50. Não demonstrada a desproporcionalidade dos índices exigidos no instrumento convocatório ou que os valores adotados frustram o caráter competitivo do certame. Com efeito, a Lei de Licitações não limita a escolha de índices contábeis, tão somente delimitando que sejam eles justificados no procedimento licitatório e comumente adotados para avaliação da situação econômico-financeira das empresas concorrentes. 5. Por pertinente, mesmo Instrução Normativa n. 05/2017, vinculada à Administração Pública Federal, traz como índice exigível a solvência geral superior a 1, o que possui relação direta com a gerência de capitais de terceiros (recursos externos que empresas buscam para financiar suas atividades partir de entidades terceiras) e grau de endividamento, na medida em visam a verificar igualmente a boa situação financeira da empresa para execução do objeto licitação. Em outros termos, desatendido requisito de habilitação na qualificação econômico-financeira, não se há falar em direito líquido e certo em favor da

impetrante, porquanto ausente ilegalidade no agir da Administração Pública. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível; Nº XXXXX20218210157 Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet Julgado em: 26-07-2023)

“EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – CONTRATAÇÃO POR EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DUPLICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E SEGURANÇA DE RODOVIA ESTADUAL – INABILITAÇÃO DA LICITANTE – **NAO-COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA** – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO – **ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL DO BALANCETE PATRIMONIAL** – INCLUSÃO NO TÓPICO REFERENTE AO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO DE VALOR CONSTANTE NO ATIVO IMOBILIZADO – IMPOSSIBILIDADE – **DESATENDIMENTO À EXIGÊNCIA PREVISTA EM EDITAL** – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NAO COMPROVADO – SEGURANÇA DENEGADA. 1. O Mandado de Segurança visa resguardar líquido e certo, negado ou ameaçado por autoridade pública no exercício de atribuição do poder público. 2. A inabilitação da impetrante no processo licitatório se deu em razão do desatendimento aos requisitos previstos em edital quanto à comprovação de qualificação econômica-financeira, uma vez que incluiu no balanço patrimonial, para fins de comprovação do índice de liquidez geral, no item relativo ao Ativo Realizável a Longo Prazo, o valor constante de Ativo Imobilizado, o que não se admite, já que o Ativo Imobilizado não pertence ao grupo do Realizável a Longo Prazo. 3. **Não obstante a importância da busca pela proposta mais vantajosa para Administração, a mesma deve ser realizada dentro dos parâmetros da segurança jurídica e da legalidade, a fim de obstar eventual prejuízo ao ente público contratante, porquanto não pode Administração Pública ignorar a falta ou a ausência de comprovação das condições financeiras da licitante para adimplir as cláusulas contratuais, de maneira a colocar em risco a execução do objeto da contratação, prejudicando toda coletividade.**” (TJ-MT 2016811000)

“Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA - NÃO COMPROVAÇÃO. 1 - O deferimento da tutela provisória de urgência depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2 – O interessado no processo licitatório que não demonstra preencher os requisitos atinentes à qualificação econômico-financeira não pode prosseguir no certame. TJ-MG Agravo de Instrumento-Cv: AI 60B18266001 MG)

Neste ínterim, tendo o Edital exigido prova de Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior à 1,00, ante a vinculação ao instrumento convocatório e necessidade de julgamento objetivo, a Recorrente não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sendo o ato convocatório a “lei interna” da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comando.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Trata-se de uma segurança para a administração e

para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à administração e aos licitantes que observem as regras lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, **não podendo exigir ou facultar além do que fora previamente definido.**

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Grifo nosso)

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** **E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.** Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. **Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento** ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. **Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante,** como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (Grifo nosso)

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. **O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.” (Grifo nosso)

Mister trazer à baila a posição do Tribunal de Contas da União – TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento

convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.” (Grifo nosso)

Otras Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

“Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. **MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.” (Grifo nosso)

“Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.” (Grifo nosso)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“**Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.” (Grifo nosso)

Assim sendo, **assiste razão a Recorrente quanto à alegação que a habilitação da empresa ELEMENTUS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ocorreu indevidamente, uma vez que a Recorrida não atendeu à todos os requisitos de qualificação econômico-financeira nos termos determinados pelo Edital, ANEXO IV, não tendo demonstrado prova de Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior à 1,00.**

Quanto à alegação da Recorrente acerca do empate ficto, registra-se que não assiste razão, tendo em vista que critério o de julgamento do certame é Técnica e Preço, sendo que o critério da “Técnica” possui peso de 70%, enquanto o critério de “Preço” peso de 30%: conforme se observa do item 6.1 do Edital:

“6.1. As propostas apresentadas pelas empresas licitantes deverão ser avaliadas pelo tipo de técnica e preço, destinando-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, entre as empresas que apresentarem a melhor qualidade técnica para o atendimento do serviço, por ser tratar de serviço de natureza técnica, cuja Nota Final (NF) será obtida através de média ponderada, sendo 70% (setenta por cento) de peso para Técnica e 30% (trinta por cento) de peso para Preço, conforme equação:

$$NF = 70\% \times NT + (30\% \times NP)$$

NF = Nota Final da Licitante

NT = Nota Técnica Final (A nota de Técnica varia de 1 a 10)

NP = Nota de Preço Final (A nota de Preço varia de 1 a 10)''

Desse modo, o fato de a proposta de preços da licitante possuir menor valor, por si só não caracteriza melhor oferta, tendo em vista a ponderação preço x técnica, motivo pelo qual a empresa restou como segunda colocada quando da divulgação das notas finais, no termos da fórmula disciplinada no item 6.1.

Observe-se que prevê o edital que em caso de empate serão aplicados os critérios de desempate com relação à proposta de preço:

4.6. Em caso de empate entre duas ou mais notas finais atribuídas à ponderação entre as propostas de técnica e de preço, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

4.6.1. O critério previsto no inciso I do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, **será aplicado apenas com relação à proposta de preço.**

Registra-se que à disposição supracitada reflete o disposto na Instrução Normativa SEGES/MGI Nº 2, de 7 de fevereiro de 2023, como se observa:

“Art. 24. Em caso de empate entre duas ou mais notas finais atribuídas à ponderação entre as propostas de técnica e de preço, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O critério previsto no inciso I do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, **será aplicado apenas com relação à proposta de preço.**”

Da mesma feita, o empate ficto, sendo também situação de desempate, de forma análoga, será também aplicado apenas com relação à proposta de preço, devendo a empresa ME/EPP, caso queira, apresentar uma nova proposta de preço inferior ao valor da empresa primeira colocada, para que as notas finais, fruto da ponderação proposta técnica (70%) x proposta de preços (30%), sejam recalculadas e a ordem de classificação redefinida.

Ainda, observe-se que, ao tratar de empate ficto, a Lei Complementar n.º 123/2026 faz menção apenas à proposta de preços, sem tratar dos casos de julgamento por técnica e preço:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - **a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;**

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma

do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.”

Contudo, a previsão legal contida no parágrafo oitavo do art. 5º do Decreto n.º 8.538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, tendo em vista o disposto nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, deixa claro que **nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior**, como se observa:

Art. 5º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

[...]

§ 8º **Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.**

Deste modo, quando da divulgação das notas finais, tendo o sistema detectado empate ficto quanto às propostas de preços, concedeu oportunidade à Recorrente para oferecer proposta de preço com menor valor, tendo sido retomada a sessão de disputa quando da divulgação das notas finais, e convocada a empresa GEOTROPICOS AMBIENTAL E ENGENHARIA LTDA para apresentar lance final e único para o item 1, via sistema Compras.gov, conforme se observa das mensagens registradas no chat do sistema:

Mensagem do Agente de contratação

Item 1

O item 1 teve o 1º desempate Me/Epp encerrado às 10:26:26 de 11/02/2025. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor GEOTROPICOS AMBIENTAL E ENGENHARIA LTDA, CPF/CNPJ 15.802.247/0001-07.

Enviada em 11/02/2025 às 10:26:36h

Mensagem do Agente de contratação Item 1

Sr. Fornecedor GEOTROPICOS AMBIENTAL E ENGENHARIA LTDA, CPF/CNPJ 15.802.247/0001-07, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 10:26:26 do dia 11/02/2025. Acesse a Sala de Disputa.

Enviada em 11/02/2025 às 10:21:26h

Mensagem do Agente de contratação Item 1

O item 1 terá desempate Me/Epp do lance. Mantenham-se conectados.

Enviada em 11/02/2025 às 10:21:26h

Mensagem do Agente de contratação

Em razão da existência de empate ficto, a sessão será retomada para desempate.

Enviada em 11/02/2025 às 10:21:09h

Caso a licitante procedesse a apresentação de nova proposta, a mesma passaria por nova ponderação e revisão de nota final, não significando, de pronto, que a Recorrente seria vencedora do certame, pois o quesito Técnica também foi levado em conta na nota final, tratando-se de julgamento via critério de técnica e preço, e não apenas preço.

Assim, embora o valor da proposta de preços da Recorrente seja inferior ao da primeira colocada, não significa que a mesma seja vencedora, visto que o que interessa é a nota final, ponderando proposta técnica, cujo peso é o maior, 70%, e proposta de preços, 30%, motivo pelo qual não assiste razão a Recorrente quanto ao fato de, por enquadrar-se na condição de Microempresa e deter menor preço que a primeira classificada do certame, tal fato já a classificaria como primeira colocada no certame.

Ante todo o exposto, **assiste razão a Recorrente quanto à alegação que a habilitação da empresa ELEMENTUS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ocorreu indevidamente, uma vez que a Recorrida não atendeu à todos os requisitos de qualificação econômico-financeira nos termos determinados pelo Edital, ANEXO IV,** não tendo restado demonstrada sua saúde financeira.

Importante registrar que à Administração sempre será franqueado o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios, conforme asseveram as seguintes Súmulas do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 - STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346 - STF

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Nesta feita, deve ser retificada a decisão que julgou pela habilitação da empresa ELEMENTUS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

VII - DECISÃO

Decido **dar provimento** ao recurso interposto pela empresa GEOTRÓPICOS AMBIENTAL E ENGENHARIA LTDA, ficando **retificada** a decisão recorrida que habilitou a empresa ELEMENTUS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA na Concorrência Eletrônica nº 039/2024, com fulcro no disposto no § 2º, do art. 165, da Lei nº14.133/21, restando inabilitada a empresa ELEMENTUS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA no certame em comento.

(assinado digitalmente)

Ariane Pereira Nicoli
Agente de Contratação

(assinado digitalmente)

Renata Cristina de Souza Silva
Membro

(assinado digitalmente)

Marina Matos Bressanelli
Membro

(assinado digitalmente)

Douglas Carlos da Silva
Membro



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Assinado eletronicamente por:
ARIANE PEREIRA NICOLI
CPF: ***.913.067-**
Data: 09/04/2025 17:28:49 -03:00

Assinado eletronicamente por:
RENATA CRISTINA DE SOUZA DA SILVA
CPF: ***.238.837-**
Data: 09/04/2025 17:36:34 -03:00

Assinado eletronicamente por:
MARINA MATOS BRESSANELLI
CPF: ***.599.257-**
Data: 09/04/2025 17:41:23 -03:00

Assinado eletronicamente por:
DOUGLAS CARLOS DA SILVA
CPF: ***.659.067-**
Data: 09/04/2025 17:43:15 -03:00